



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-003-088/92-85
RECURSO Nº. : 02.960
MATÉRIA : IRF - EXERCÍCIOS DE 1988 A 1991
RECORRENTE : MOBY DICK IND. E COM. DE F. DE VIDRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.743

PROCEDIMENTO DECORRENTE - *Imposto de Renda - FONTE (IRF)*

- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido parcialmente o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da *TRD* como *juros de mora* (1%), somente a partir de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-02.741, de 26/02/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento integral do recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM 12 ABR 1996

PROCESSO Nº. : 10830-003-088/92-85
ACÓRDÃO Nº 103-02.743

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº. : 10830-003-088/92-85
RECURSO Nº. : 02.960
MATÉRIA : IRF - EXERCÍCIOS DE 1988 A 1991

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.003088/92-85
ACÓRDÃO Nº : 108-02.743
RECURSO Nº : 02.960 - IRF
RECORRENTE : MOBY DICK IND. E COM. DE F. DE VIDRO LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 52.193.315/0001-04, com domicílio fiscal na Cidade de Atibaia (SP), jurisdicionada à DRF/CAMPINAS (SP), irresignada com a **Decisão nº GD/10830/L.047/93**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), datada de 11/10/93, articula **recurso voluntário**, contra a manutenção da exigência formalizada no *Auto de Infração (AI)* de fls. 17.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **Imposto de Renda - FONTE**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao **Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA**, cuja cópia do Auto de Infração encontra-se inserto às fls. 01 e 11 a 13, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10830.003084/92-24.

03. A cobrança desse **Imposto de Renda - FONTE**, correspondente a 25% da *omissão de receita* apurada, na forma do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83 e do Parecer Normativo CST nº 20/84, reportando-se, de acordo com o *Auto de Infração* de fls. 17, aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991 (anos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990).

04. No processo correspondente ao **Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA** consta indicada presumida omissão de receita, constatada que fora de conformidade com o exposto no documento de fls. 11 a 13 (*Auto de Infração - CONTINUAÇÃO*), estando nele exigido o **IRPJ devido**, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal o **Imposto de Renda - FONTE** correspondente.

05. A tributação imposta no *Auto de Infração*, correspondente ao **Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA** (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (fls. 51 a 56), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 10830/GD/L.047/93** (fls. 57).

06. Dessa decisão foi o contribuinte MOBY DICK IND. E COM. DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, em 15/03/94 (fls. 61), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 62 a 90, **recurso voluntário**, nele se reportando, quase que exclusivamente, aos fundamentos apresentados no processo principal (**IRPJ**), inclusive no que se refere à imposição da TRD.

07. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (IRPJ) desta decorrência, que a postulante MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (fls. 01 e 11 a 13), ter omitido receita operacional (*a.* vendas sem emissão de Nota Fiscal, *b.* subfaturamento, *c.* Passivo Fictício e *d.* Saldo Credor de Caixa), nos anos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990 (exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991) sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 19 a 32. Entretanto, entendeu esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente, na parte que corresponde aos anos-base de 1987, 1989 e 1990 (exercícios de 1988, 1990 e 1991), a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, pertinente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no acórdão nº 108-02.741, de 26/02/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado insubsistente a exigência, no que tange aos exercícios de 1988, 1990 e 1991, em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *Imposto de Renda - FONTE*, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Quanto ao questionamento sobre a aplicabilidade da *Taxa Referencial Diária - TRD* como índice de correção monetária ou mesmo como juros moratórios, cabe esclarecer que é pacífica neste Colegiado a conclusão assentada no propósito de excluir da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento), como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1.991. Este entendimento, inclusive, pode ser extraído de decisório da *Câmara Superior de Recursos Fiscais* (*Acórdão nº CSRF/01-1.773*).

Com fulcro nessa considerações, *voto* no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência, objeto do *Auto de Infração* de fls. 17, o que se segue:

I - parcela do lançamento baseado em autuação proferida pelo *Fisco Estadual (SP)*, haja vista a inexistência da caracterização de *omissão de receita/faturamento* (vendas sem emissão de Nota Fiscal e subfaturamento) que aponta, correspondente aos anos-base de 1987, 1989 e 1990 (exercícios de 1988, 1990 e 1991);



II - a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

